



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.137-A, DE 2008

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o monitoramento eletrônico do trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 3402/2008, apensado (relator: DEP. ILDERLEI CORDEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3402/08

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 21, 24, 256 e 280 e acrescenta o art. 266-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, para dispor sobre o monitoramento eletrônico do trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

VI – executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência, verbal e por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

.....” (NR)

“Art. 24.

.....

VII – aplicar as penalidades de advertência verbal e por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

.....” (NR)

“Art. 256.

I – advertência verbal e por escrito;

.....” (NR)

“Art. 266-A. Poderá ser imposta a penalidade de advertência verbal a todo infrator de trânsito, por qualquer tipo de infração observada por meio do sistema de monitoramento eletrônico em tempo integral, previsto no art. 280, § 2º.”

“Art. 280.

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, individual ou na forma de sistema de monitoramento eletrônico em tempo integral, reações químicas ou qualquer outro meio

tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos tempos modernos, a evolução constante da tecnologia vem colocando à disposição do homem equipamentos de apoio à vida em sociedade. Para o trânsito, o aparelho eletrônico revolucionou a formatação da fiscalização, em especial na detecção do excesso de velocidade.

Atualmente, o sistema de vídeo utilizado no monitoramento eletrônico em tempo integral do trânsito, nas grandes aglomerações urbanas, facilita o seu controle e a tomada de decisões para sua melhoria.

A conexão de áudio a esse sistema de vídeo resultou em um equipamento revolucionário para a fiscalização do cidadão usuário do trânsito e da cidade. Trata-se de um conjunto de câmeras, que têm mobilidade de 360º e flagram infrações em até dois quarteirões de distância, às quais se acoplam aparelhos de áudio com capacidade para serem ouvidas num raio de 50 metros. Esse sistema audiovisual permite o controle efetivo do comportamento do cidadão no trânsito, enquanto condutor ou pedestre, por meio de advertências verbais aos infratores. A tarefa da educação no trânsito é feita ao vivo, com total impacto sobre o infrator.

Dados colhidos na cidade de Middlesbrough, situada no nordeste da Inglaterra, pioneira na implantação do sistema, revelam a queda de 70% dos delitos após um ano de seu funcionamento.

Essa observação vale para infrações de natureza leve ou média cometidas pelo cidadão comum, porque nas infrações graves e gravíssimas, e nas condutas caracterizadas como crimes, as penas certamente serão mais pesadas do que as advertências verbais que pretendemos instituir. .

No Brasil, sistemas implantados nas cidades de Piracicaba e São Sebastião, no Estado de São Paulo, e também em Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul, demonstraram bons resultados após sua implantação, embora não possam, por falta de base legal, advertir diretamente o infrator, como acontece

na cidade inglesa. Aqui as mensagens transmitidas são generalistas e de cunho educativo.

Tendo em vista ajustar o texto do Código de Trânsito Brasileiro à realidade do progresso tecnológico, propomos o presente projeto de lei, que esperamos ver aprovado com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

.....

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão de direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidade de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de "per si" pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

.....

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

.....

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.402, DE 2008

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de sistemas automáticos não metrológicos na fiscalização de trânsito, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3137/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de sistemas automáticos não metrológicos na fiscalização de trânsito, e obriga o uso de sinalização vertical de educação indicativa para o caso que especifica.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 280.....

.....

§ 5º É vedada a utilização de sistemas automáticos não metrológicos móveis ou estáticos, na fiscalização de trânsito.

§ 6º A utilização do sistema automático não metrológico fixo na fiscalização de trânsito será indicada mediante sinalização vertical educativa, conforme regulamento do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de sistemas automáticos não metrológicos, ou radares, na fiscalização de trânsito está regulamentada nas Resoluções do CONTRAN de nº 165/04 e de nº 174/05. Nessas normas, estão previstas a utilização dos tipos móvel, estático e fixo desses sistemas. Essas formas têm sido amplamente utilizadas pelos Departamentos de Trânsitos e por seus agentes.

Nada se tem contra a fiscalização que utiliza o sistema fixo, mas não se concorda com a que utiliza o sistema móvel ou estático, pois o uso desses tipos permite que se satisfaçam interesses meramente arrecadatórios por parte dos Detrans. Com efeito, os radares móveis ou estáticos sendo colocados aleatoriamente nas vias, em vez de educar sobre a observância dos limites de velocidade estabelecidos, funcionam como armadilhas para se autuar e, assim, se arrecadar altos valores com as multas.

A continuar essa forma de fiscalização, e com tantos condutores sendo surpreendidos e punidos sem poderem se defender, perder-se-á a confiança na transparência e na honestidade dos órgãos de trânsito e dos seus agentes. Além disso, todos sabemos que a violência do trânsito não se reduzirá apenas com autuações e multas, mas com a educação dos condutores sob diferentes formas. Esse, por sinal, é um dos melhores princípios, infelizmente pouco aplicado, do Código de Trânsito Brasileiro.

Para se instruir devida e precisamente sobre a fiscalização de trânsito efetuada com sistemas automáticos não metrológicos, propõe-se fixar no Código de Trânsito Brasileiro a proibição do uso dos sistemas móveis e estáticos, permitindo-se apenas a utilização do sistema fixo. Além disso, obriga-se a utilização de sinalização vertical educativa, para se indicar quando esse tipo de fiscalização estiver sendo utilizada. Acredita-se que assim se chegará a uma relação menos traumática entre os órgãos de trânsito e os condutores.

Pela importância dessa proposição, espera-se que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

.....

RESOLUÇÃO Nº 165 DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.507, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria da educação, circulação e segurança no trânsito dos usuários da via;

CONSIDERANDO a diversidade de infrações possíveis de serem detectadas por sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a ocorrência de elevação dos atuais números de mortos e feridos em acidentes de trânsito, coibindo o cometimento de infrações de trânsito, resolve:

Art. 1º. A utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, deve atender ao disposto nesta resolução.

Art. 2º. O sistema automático não metrológico de fiscalização deve:

I – ter sua conformidade avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou entidade por ele acreditada;

II – atender aos requisitos específicos mínimos para cada infração a ser detectada, estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º. O Inmetro disporá sobre a fiscalização do funcionamento do sistema automático não metrológico de fiscalização no local de sua instalação.

Art. 4º. A imagem detectada pelo sistema automático não metrológico de fiscalização deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I – Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Dia e horário da infração;

II – Conter:

- a) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- b) Identificação do sistema automático não metrológico de fiscalização utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “a” e à numeração de que trata a alínea “b”, ambas do inciso II deste artigo.

Art. 5º. Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, instalação e operação do sistema automático não metrológico de fiscalização.

Parágrafo único. Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização, não é obrigatória:

- I – a utilização de sinalização vertical de indicação educativa prevista no anexo II do CTB;
- II – a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração.

Art. 6º. As notificações da autuação e da penalidade elaboradas a partir de registro efetuado por sistema de que trata esta Resolução, deve conter, além do disposto CTB e na legislação complementar, a informação de que a infração foi comprovada por sistema automático não metrológico de fiscalização.

Art. 7º. Antes de efetivar o uso do sistema para a fiscalização de infrações decorrentes da inobservância de sinalização, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá verificar se a sinalização de regulamentação de trânsito exigida pela legislação está em conformidade com a mesma.

Art. 8º. Os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização que tenham tido seu desempenho verificado pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica, poderão ser utilizados até 15 de março de 2005, desde que tenham atendido os requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 9º. Ficam convalidados os registros por infração prevista no CTB efetuados com sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização desde que estes sistemas tenham tido seu desempenho verificado pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica, quanto ao atendimento dos requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 10. Fica revogado o art. 6º da Resolução nº 146 e demais dispositivos em contrário.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular
EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde – Suplente

AMILTON COUTINHO RAMOS
Ministério da Defesa – Suplente

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Altera e esclarece dispositivos da Resolução CONTRAN nº 165/04, que trata da regulamentação da utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do Artigo 280, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art.12 da Lei nº 9.507, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de estabelecer entendimento uniforme entre os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando que a avaliação da conformidade e a verificação de desempenho de que tratam os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 165 referem-se ao modelo do sistema não metrológico de fiscalização;

Considerando que o INMETRO solicitou prorrogação do prazo previsto no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 165 para a elaboração dos procedimentos para avaliar a conformidade dos modelos de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, atendida pela Resolução nº 171;

Considerando os avanços tecnológicos e a diversidade de infrações possíveis de serem detectadas por sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização;

Considerando que os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização podem ser fixos, estáticos e móveis,

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso I do Art. 2º, o inciso II do Parágrafo único, renumerado para § 1º, do Art. 5º e os Artigos 8º e o 9º da Resolução nº 165 – CONTRAN, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – ter a conformidade de seu modelo avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou entidade por ele acreditada;
.....”

“Art. 5º.....

§ 1º.....

II – a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração, quando fixo ou estático.”

“Art. 8º. Os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização poderão ser utilizados até a data que será estabelecida no Regulamento de Avaliação de Conformidade – RAC do INMETRO, quando de sua expedição, desde que seu modelo tenha seu desempenho verificado pelo INMETRO, ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica e atenda aos requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.”

“Art. 9º. Ficam convalidados os registros por infração prevista no CTB efetuados com sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização desde que o modelo destes sistemas tenham tido seu desempenho verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica, quanto ao atendimento dos requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.”

Art. 2º. O Artigo 5º da Resolução nº 165 – CONTRAN passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 5º.....

.....

§2º. Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização móvel é obrigatória a identificação eletrônica do local da infração ou a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração.”

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução Nº 171/05 – CONTRAN.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO
Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia Titular

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação – Titular

FERNANDO MARQUE S DE FREITAS
Ministério da Defesa – Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que altera os arts. 21, 24, 256 e 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta-lhe o art. 266-A, para dispor sobre o monitoramento eletrônico do trânsito.

Nos arts. 21, 24 e 256, as modificações propostas ao PL resumem-se à aposição da palavra “verbal” nos incisos VI, VII e I, respectivamente, para incorporar esse tipo de advertência à escrita, em vigor.

O art. 266-A foi acrescido para qualificar a aplicação da penalidade de advertência verbal a todo infrator de trânsito, por qualquer tipo de infração observada por meio de sistema de monitoramento eletrônico em tempo integral previsto no § 2º do art. 280.

Modificou-se o § 2º do art. 280, introduzindo a comprovação de infração por meio de sistema de monitoramento eletrônico em tempo integral, a ser regulamentado pelo CONTRAN.

Na justificação, o Deputado Jorguinho Maluly argumenta que seu projeto de lei adequa o Código de Trânsito Brasileiro à evolução tecnológica em curso, que coloca à disposição do mercado aparelhos de áudio acoplados a câmaras de vídeo, os quais funcionando em rede permitem um controle mais efetivo do comportamento do usuário de trânsito.

A esta proposta foi apensado o PL nº 3.402, de 2008, que acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de sistemas automáticos não metrológicos na fiscalização de trânsito. O § 5º veda a utilização de sistemas automáticos não metrológicos estáticos ou móveis na fiscalização de trânsito. O aparelho estático pode ser removido de um lugar a outro, mas para funcionar precisa ser fixado em algum elemento fixo. O móvel, como o nome define, pode funcionar na mão de um agente ou em um carro em movimento.

Por sua vez, o § 6º admite a utilização de sistema automático não metrológico fixo, condicionando-o à indicação por meio de sinalização vertical educativa, conforme regulamento do CONTRAN. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O controle eletrônico como apoio à fiscalização de ambientes, seja individual ou em redes integradas, tornou-se comum nos dias atuais. Lojas, bancos, supermercados, escolas, prisões, repartições públicas, consultórios, hospitais, edifícios de moradia e de serviços, além de condomínios residenciais o utilizam fartamente.

A novidade foi introduzida no controle do trânsito, mostrando-se eficiente na fiscalização do excesso de velocidade, ultrapassagem de sinal vermelho e parada indevida sobre a faixa de pedestre.

Ainda em relação ao trânsito, os aparelhos passaram a ser usados no monitoramento viário, mostrando-se um aliado indispensável dos órgãos responsáveis pelo controle da fluidez do tráfego, mediante a transmissão de imagens em tempo real de vias, cruzamentos e pontes, entre outros. Esse acompanhamento pode subsidiar tomadas de decisões e o planejamento do trânsito, além de dar suporte a ações imediatas de socorro nos casos de acidentes.

Mais recentemente, ao sistema em operação foram incorporados aparelhos de áudio com raio de alcance de cinquenta metros. Na forma de uma rede integrada, as câmaras de áudio e vídeo foram usadas primeiramente na cidade de *Middlesbrough*, localizada na região nordeste da Inglaterra, para controlar o comportamento da população. Após um ano de instalação, os resultados mostraram-se promissores para os delitos de natureza leve e média.

No Brasil, temos inúmeros exemplos da utilização do monitoramento eletrônico em tempo integral como ferramenta para a gestão das cidades.

A instalação do equipamento, apenas com vídeo, nos centros de São Paulo, Cuiabá, Petrópolis e na Praia de Ponta Negra, em Natal, vem apresentando resultados animadores na redução dos atos de vandalismo, na criminalidade e como ferramenta de controle do trânsito.

As cidades de Piracicaba e São Sebastião, em São Paulo, e Corumbá, no Mato Grosso do Sul, implantaram sistemas de áudio e vídeo, pelo qual divulgam mensagens educativas de cunho genérico, por ocasião do registro de delitos flagrados ao vivo, tendo em vista a falta de base legal para a emissão de advertências verbais direcionadas exclusivamente ao infrator. Tal vácuo jurídico fica devidamente atendido pelo projeto de lei sob exame, que insere no rol de penalidades previstas no CTB, a advertência verbal, e legitima o aparelho eletrônico e o equipamento audiovisual, na forma individual ou como sistema de monitoramento em tempo integral, entre os meios de comprovação da infração do trânsito.

A utilização desses sistemas certamente contribuirá para a maior segurança da população, com a redução já comprovada da criminalidade, promovendo melhor gerenciamento do trânsito.

A proposta em apenso, PL nº 3.402, de 2008, trata da utilização de sistemas automáticos não metrológicos na fiscalização de trânsito. Esses sistemas são usados na fiscalização de infrações que não demandam a tomada de medidas, a exemplo do avanço de sinal vermelho, parada em faixa de pedestre e estacionamento em local proibido, entre outras.

Ao proibir o uso desses aparelhos nas formas estática e móvel e permitir a forma fixa, desde que seja antecedida de sinalização vertical educativa, conforme legislação do CONTRAN, o legislador avança em seara própria a esse órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito.

Afinal, a matéria é objeto das Resoluções nº 165, de 2004 e 174, de 2005, que contemplam a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização. Esses sistemas abrangem as formas móvel, estática e fixa, exigindo

apenas para o sistema móvel a identificação eletrônica do local da infração ou a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito neste local.

De fato, o inciso I do parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 165, de 2004, não obriga a colocação de sinalização vertical de indicação educativa da presença desses sistemas não metrológicos, ao contrário da fiscalização para medir a velocidade, que independente do meio utilizado deve ser anunciada em sinalização vertical, conforme o art. 5º-A da Resolução nº 146, de 2003.

À frente de uma aparente contradição, temos que considerar que a questão do disciplinamento do conjunto de meios existentes para a comprovação da infração de trânsito mostra-se extensa e complexa, em razão da peculiaridade de cada um deles, que encontram nas normas emanadas do CONTRAN o fórum adequado de tratamento, pela flexibilidade e agilidade a que são afeitas. O detalhamento e especificidade dessas matérias não se afinam com o texto legal, de natureza concisa e objetiva e cuja aprovação implica em processo legislativo demorado.

Ademais, é preciso ter em conta que no dia 4 de dezembro de 2007, o PL nº 3.140, de 2000, e seus 25 apensados, que propõem mudanças em relação aos meios e às formas de fiscalização das infrações de trânsito, com propostas de teor similar ao PL sob exame, foram rejeitadas por unanimidade neste Órgão Técnico.

Assim, com base nos argumentos enunciados, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.137, de 2008, e pela REJEIÇÃO do apenso, PL nº 3.402, de 2008.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado ILDERLEI CORDEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.137/08 e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.402/08, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Ilderlei Cordeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Gonzaga Patriota, José Airtton Cirilo, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
